

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS EM FACE DA NOVA REALIDADE CONTRATUAL

Carlos José Cordeiro*
Josiane Araújo Gomes**

Resumo: *Objetiva o presente estudo discorrer a respeito da possibilidade de revisão de cláusulas contratuais de contratos extintos. O fundamento fático dessa discussão encontra-se na adoção, nas relações contratuais modernas, de contratos de adesão, que impossibilitam a manifestação de vontade de uma das partes contratante. Dessa forma, surge o conflito entre os princípios contratuais clássicos e os novos princípios, tornando imperiosa a análise da evolução principiológica do direito contratual. Por fim, será feita análise da legislação e dos entendimentos jurisprudenciais atuais, os quais refletem o principal objetivo que o Estado possui dentro do âmbito contratual, que é manter o equilíbrio ente os contratantes, pois o contrato, além de ser um instrumento de intercâmbio econômico entre os particulares, também exerce uma função social, devendo respeitar o interesse público.*

Palavras-chave: *pacta sunt servanda. Rebus sic stantibus.* Revisão contratual. Contratos extintos.

Abstract: *Objective the present study to discourse regarding the possibility of revision of contractual extinct contract clauses. The fático bedding of this quarrel meets in the adoption, in the modern contractual relations, of adhesion*

* Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

** Discente do 3º ano da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia – Brasil (UFU/MG). Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), sobre a temática “O Princípio da Autonomia da Vontade e a Cláusula Hardship nos Contratos Internacionais Comerciais, principalmente no âmbito do MERCOSUL”.

contracts, that disable the manifestation of will of one of the contracting parties. Of this form, the conflict between the classic contractual principles and the new principles appears, becoming imperious the analysis of the principiológica evolution of the contractual right. Finally, analysis of the legislation and the current jurisprudenciais agreements will be made, which reflect the main objective that the State inside possess of the contractual scope, that is to keep the balance being the contractors, therefore the contract, beyond being an instrument of economic interchange between the particular ones, also exert a social function, having to respect the public interest.

keywords: *Pacta sunt servanda. Rebus sic stantibus. Contractual revision. Extinct contracts.*

Introdução

O homem, ao fazer parte da sociedade, está fadado a se relacionar com os seus semelhantes, necessitando, pois, manifestar sua vontade e opinião em relação a tudo à sua volta. Ao manifestar sua vontade nas relações intersubjetivas, com o fim de gerar efeitos jurídicos, essa iniciativa volitiva acaba por se constituir em um negócio jurídico.

Dessa forma, o contrato, que será o centro das indagações deste estudo, é considerado um negócio jurídico bilateral ou plurilateral, um vínculo jurídico entre duas ou mais pessoas, em que exista acordo de vontades, em conformidade com a lei, capaz de criar, modificar ou extinguir direitos. Por isso, afirma-se que as cláusulas contratuais são capazes de criar lei entre as partes e constituir-se como fonte de direitos e obrigações entre os sujeitos envolvidos na relação negocial.

Percebe-se, assim, que, por terem as partes contratado por livre e espontânea vontade, esse pacto se torna válido e eficaz entre elas, obrigando-as ao seu cumprimento. Tal noção corresponde ao princípio *pacta sunt servanda*, o qual vem a preservar a autonomia da vontade, pois decorre dele a intangibilidade do contrato. Isto quer dizer que ninguém pode alterar o contrato sem o consentimento das partes, nem mesmo o juiz pode intervir em seu conteúdo.

Nesse sentido, o efeito característico do contrato é a criação de um

vínculo jurídico entre os contratantes, segundo o qual o credor fica com o poder de exigir uma prestação do devedor e este fica obrigado a realizá-la, sob pena de rescisão da avença, com a conseqüente sanção a ser-lhe imposta por via da autoridade judiciária, por força do princípio *pacta sunt servanda*, que torna imperioso o contrato.

Mas tal princípio não vem sendo respeitado fidedignamente nos contratos recentes. De fato, percebe-se a instalação de um gravíssimo desequilíbrio nos contratos estabelecidos, como é visto principalmente nos contratos de adesão, nos quais todas as cláusulas são predispostas por apenas uma das partes. A outra parte, chamada de aderente, simplesmente às aceita, sem poder discuti-las. Esta situação fere o princípio da liberdade de contratar, pois apenas a parte mais forte economicamente é quem estipula as cláusulas contratuais, o que pode trazer situações prejudiciais à parte aderente no momento de seu cumprimento.

Surge neste momento o princípio *rebus sic stantibus*, o qual tem por objetivo proteger o equilíbrio contratual, a igualdade entre as partes, e, assim, também proteger o bem-comum, garantindo que o interesse particular não se sobreponha ao interesse social. Assim, esse princípio, também conhecido por Teoria da Imprevisão, defende a possibilidade de que o contrato seja revisto, com a intenção de se proporcionar o equilíbrio entre as partes, sempre que a situação de seu cumprimento seja diversa da situação de sua formação e prejudicial à parte obrigada.

Diante disso, percebe-se que o princípio *rebus sic stantibus* confronta-se com o princípio *pacta sunt servanda*, pois prevê a possibilidade de que o contrato seja revisto e alterado pelo juiz, ferindo a autonomia da vontade.

Assim, para que se torne possível analisar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais de contratos extintos, o que é a intenção deste estudo, primeiramente torna-se necessário fazer uma análise da evolução principiológica referente ao direito contratual, destacando o confronto entre os dois princípios acima mencionados. Só assim será possível falar propriamente da revisão das cláusulas contratuais.

1. O contrato no âmbito do direito contratual clássico

Primeiramente, é necessário discorrer sobre a noção de contrato que imperava no Estado Liberal. O Contrato era um instrumento de intercâmbio econômico entre os indivíduos, no qual reinava a liberdade. As partes celebravam o pacto entre elas de forma livre, pois o Estado

caracterizava-se por ser não-intervencionista, havendo raríssimos casos de limitação de lei em razão de interesse da ordem pública. O contrato tinha força de lei, que se manifestava apenas entre os contratantes.

Três princípios reinavam no Direito Contratual Clássico. São eles:

- **Princípio da Autonomia da Vontade:** A obrigação contratual tem por fonte única a vontade das partes, as quais podem convencionar o que desejarem, na forma que quiserem, dentro dos limites da ordem pública. Cabe à lei apenas assegurar o respeito ao que foi livremente estipulado e fornecer elementos interpretativos ou supletivos da vontade das partes.

- **Princípio da Relatividade dos Efeitos Contratuais:** os efeitos derivados do contrato afetam apenas as partes contratantes, não beneficiando e nem prejudicando terceiros.

- **Princípio da Obrigatoriedade do Contrato (*Pacta sunt servanda*):** o contrato faz lei entre as partes contratantes. Devido a sua ligação com o tema de revisão contratual, será analisado detalhadamente a seguir.

2. O princípio *pacta sunt servanda*

Pelo princípio da *pacta sunt servanda* entende-se que os contratos existem para serem cumpridos. Assim, um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes, pois esse acordo de vontade faz lei entre elas.

Segundo esse princípio, quando as partes, através das suas manifestações de vontade, celebram um contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, sem cometerem nenhum vício de consentimento, cria-se um vínculo entre elas. Este vínculo é responsável por originar direitos e obrigações entre as partes, o qual traduz-se em uma força obrigatória reconhecida e protegida judicialmente. Assim, o acordo de vontades faz lei entre as partes. Tal princípio da força obrigatória dos contratos só admitia uma exceção: a impossibilidade de cumprimento por caso fortuito e força maior.

Sobre tal princípio afirma Venosa (2003, p. 377):

Decorre desse princípio a intangibilidade do contrato. Ninguém pode alterar unilateralmente o conteúdo do contrato, nem pode o juiz intervir nesse conteúdo. Essa é a regra geral. (...) A noção decorre do fato de terem as partes contratado de livre e espontânea vontade e submetido sua vontade à restrição do cumprimento contratual porque tal situação foi desejada.

Mas, a vontade contratual não é absoluta, sofrendo limitação perante uma norma de ordem pública¹. Além disso, outros princípios também dividem espaço com o *pacta sunt servanda*, como é o caso da Boa-fé, da Legalidade, da Igualdade, entre outros.

Assim, pode-se dizer que *pacta sunt servanda* é o princípio segundo o qual o contrato obriga as partes nos limites estabelecidos pela lei.

3. Desenvolvimento da teoria contratual: o Estado Social de Direito

Durante o período do Estado Liberal, a justiça contratual baseava-se apenas na idéia de reciprocidade das relações contratuais. Não se analisava o resultado final da avença, apenas se existia negociação entre as partes e se havia o cumprimento da obrigação. Assim, era uma justiça formal e não uma justiça material.

Com o decorrer do século XX, tal situação foi alterada. O Estado Liberal, que se dizia protetor da igualdade política, não estava protegendo a igualdade econômica. Percebia-se que a tão defendida liberdade de contratar levava as pessoas mais necessitadas a assumir obrigações desfavoráveis a elas.

Percebeu-se também que a situação momentânea da celebração do contrato, na maioria das vezes, não permanecia a mesma até à execução dele, o que acabava por onerar apenas uma das partes em favor da outra.

Tal percepção, aliada ao surgimento do Estado Social de Direito, provocou alterações na Teoria Contratual até então vigente. Os princípios da autonomia, da relatividade e da obrigatoriedade contratuais começaram a perder o seu caráter absoluto.

O Estado, ao perceber as diferenças sociais e econômicas existentes entre as pessoas (diferenças estas realçadas pelo desenvolvimento do capitalismo), notou a necessidade de mudar de atuação: passar de não-intervencionista para intervencionista, colocando como meta a justiça material dos contratos. Segundo os dizeres de Pereira (2005, p. 27/28), o Estado percebeu que devia

intervir na vida do contrato, seja mediante a aplicação de leis de ordem pública, que estabelecem restrições ao princípio da vontade em

¹ Segundo Pereira (2005, p. 26), ordem pública corresponde às “regras que o legislador erige em cânones basilares da estrutura social, política e econômica da Nação. Não admitindo derrogação, compõem leis que proíbem ou ordenam cerceando nos seus limites a liberdade de todos.”

benefício do interesse coletivo, seja com a adoção de uma intervenção judicial na economia do contrato, instituindo a contenção dos seus efeitos, alterando-os ou mesmo liberando o contratante lesado, por tal arte que logre evitar que por via dele se consume atentado contra a justiça.

Assim, ao lado dos princípios clássicos do direito contratual, surgiram outros, que vieram a diminuir a rigidez dos antigos e a enriquecer o direito contratual com apelos e fundamentos éticos e funcionais. São eles:

- **Princípio da Boa-fé objetiva:** baseia-se em fatos de ordem objetiva, não sendo assim um estado psicológico do agente (art. 422, Código Civil). “Resume-se na conduta das partes, em atos por elas praticados, com o escopo de deixar claras suas intenções, sem subterfúgios nem malícia. As partes devem agir de modo ético, demonstrando essa postura em todo ato que praticam e praticando atos que mantenham sua postura”. (FIUZA, ROBERTO, 2002, p. 105)

- **Princípio da Função Social do Contrato:** refere-se ao fato de que o contrato não se relaciona apenas com as partes contratantes, e sim produz reflexos em toda a sociedade. Dessa forma, os contratos devem respeitar os interesses do meio social, observando uma possível utilidade que possa ter para obtenção dos interesses gerais da comunidade (art. 421, Código Civil).

- **Princípio do Equilíbrio Econômico do Contrato:** a natureza bilateral do contrato leva a ordem pública a proteger o contratante contra a lesão (torna anulável o contrato – art. 157, Estatuto Civil) e contra a onerosidade excessiva. Esta última relaciona-se com a Teoria da Imprevisão (cláusula *rebus sic stantibus*), que é fundamento da noção de revisionismo contratual (art. 478 – 480, Código Civil), e por isso será analisada a seguir.

4. O princípio *rebus sic stantibus*

Literalmente, a expressão “*rebus sic stantibus*” quer dizer “estando as coisas assim” ou “enquanto as coisas estão assim”. De origem do Direito Canônico, a expressão é a síntese da fórmula latina *contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur*, que significa em vernáculo: “nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório estende-se subordinado à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação”. (RIZZARDO, 2005, p. 137)

É empregada, atualmente, como sendo o Princípio da Imprevisão, segundo o qual ocorrendo mudança imprevisível e extraordinária no cumprimento do contrato, faz-se necessária a alteração do mesmo, para que se possa prosseguir na execução da obrigação. Segundo os dizeres de Rizzardo (2005, p. 137), corresponde “ao princípio que admite a revisão ou a rescisão do contrato em certas circunstâncias especiais, como na ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevistos, que tornam a prestação de uma das partes sumamente onerosa”.

Alguns contratos trazem tal princípio como cláusula contratual, garantindo a adoção desse princípio pelas partes, o que constitui uma exceção dentro da imutabilidade contratual. Essa cláusula é, portanto, a responsável pela instrumentalização da revisão contratual, para que, diante de situação imprevista, o contrato seja alterado para se retornar ao equilíbrio contratual.

A Teoria da Imprevisão defende que, se houver alteração na realidade dos contratantes, impossibilitando que a obrigação contratual seja exigível da maneira como foi pactuada, faz-se necessário que se modifiquem as condições de exercício da obrigação. Percebe-se, assim, a continuidade da exigibilidade do contrato, ajustando-o apenas à nova realidade.

Dessa forma, além da conservação da execução do contrato (que deve ser de execução sucessiva ou diferida), da alteração nas condições circunstanciais objetivas em relação ao momento da celebração do contrato, da onerosidade que surge em relação a apenas uma das partes, a principal característica para a aplicação da Teoria da Imprevisão é a imprevisibilidade da alteração circunstancial.

Segundo ensina o Prof. Venosa (2003, p. 462),

O princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser violado perante dificuldades comezinhas de cumprimento, por fatores externos perfeitamente previsíveis. O contrato visa sempre a uma situação futura, um porvir. Os contratantes, ao estabelecerem o negócio, têm em mira justamente a previsão de situações futuras. A imprevisão que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que refoge totalmente às possibilidades de previsibilidade. Vemos, portanto, que é fenômeno dos contratos que se protraem no tempo em seu cumprimento, e é inapropriada para os contratos de execução imediata.

Com efeito, torna-se necessário distinguir a previsão da

previsibilidade. Previsão é conhecer o que pode acontecer, saber da existência de uma possibilidade de mudança. Já a previsibilidade é a possibilidade de conhecer o que pode acontecer, a possibilidade de saber da existência de uma possibilidade de mudança.

Dessa forma, para que essa teoria seja aplicada, é necessário que ocorram mudanças imprevisíveis no exercício do contrato. Mas é claro que, frente à imaginação humana, é difícil crer que algo não possa ser imaginado. Assim, torna-se mais apropriado falar em imprevisibilidade razoável, que é entendida como sendo a impossibilidade de que o acontecimento seja razoavelmente previsto.

Conclui-se que o princípio *rebus sic stantibus* pode ser definido como aquele que permite a revisão das condições de execução do contrato, quando ocorra mudança circunstancial – caracterizada por ser externa, conjuntural e objetiva – razoavelmente imprevisível no exercício das obrigações contratadas, tornando o cumprimento excessivamente oneroso a apenas uma das partes.

5. A revisão contratual

Inicialmente, a vontade contratual somente sofre limitação por uma norma de ordem pública, que advém do interesse social, que possibilita que a lei prevaleça em detrimento da autonomia das partes contratantes. Mas, percebe-se que imposições econômicas acabam também por limitar essa vontade e cada vez mais o Estado passa a interferir nas relações contratuais privadas.

Existe na época atual um aumento constante na utilização de contratação coletiva, de contratos de adesão, o que torna necessária a preocupação em relação ao surgimento de cláusulas abusivas e injustas para uma das partes, a qual está, na maioria dos casos, em posição econômica inferior.

Os contratos de adesão caracterizam-se por serem contratos nos quais as cláusulas já estão todas predispostas, restando ao aderente apenas aceitar ou não o contrato. Não existe a possibilidade de discussão das cláusulas, o que fere o princípio *pacta sunt servanda*. Desse modo, nesse tipo de contrato o consentimento manifesta-se somente pela simples adesão às cláusulas apresentadas pelo outro contratante; não cabe ao consumidor discutir ou alterar qualquer cláusula do contrato. O empresário é o grande responsável pela composição do contrato. São exemplos os contratos bancários, securitários, de transporte de pessoas ou coisas, de espetáculos públicos etc.

Destarte, “na sociedade de consumo, a contratação de massa faz girar nossa vida negocial. Hoje, deparamos com certo automatismo contratual que deixa imperceptível o mecanismo da vontade, antes um baluarte do contrato.” (VENOSA, 2003, p.380)

A liberdade de iniciativa possui amparo na liberdade de contratar. Como o exercício da livre iniciativa está limitado ao aspecto social, conclui-se que o contrato também está limitado pelo princípio da função social, sendo certo que está ocorrendo, atualmente, a relativização da autonomia da vontade, consagrada pelo Liberalismo do século XIX. A fonte do direito obrigacional não é mais a vontade, pois, nas relações de consumo, principalmente, uma vontade é mais forte que a outra, transferindo-se referida fonte para a lei.

Segundo o princípio *pacta sunt servanda* já analisado, o contrato não poderia ser modificado por nenhuma pessoa, pois ele é a manifestação de vontade das partes, criando lei entre as mesmas. Mas, hodiernamente, o contrato é tido como mais um elemento de eficácia social e, em decorrência, deve ser cumprido não apenas em prol das partes contratantes, mas também em benefício de toda coletividade.

Dessa forma, a possibilidade de intervenção judicial nos contratos torna-se factível quando uma mudança inesperada surja no curso do cumprimento da obrigação, ocasionando uma excessiva onerosidade na prestação do devedor. Mas esta intervenção não ocorre somente pelo benefício que se forma em relação ao credor, e sim também por razões de adequação social, fim último do direito, que deve assim proteger a parte que se encontra em posição de inferioridade, de submissão.

Conseqüentemente, tem-se entendido que, “em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação”. (STJ, AgRg no REsp 850739/RS. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. T4. DJ 04/06/2007, p. 369).

A defesa sobre a possibilidade de revisão dos contratos vem de encontro com o princípio *rebus sic stantibus*, pois este busca o equilíbrio contratual, a proteção do bem comum, a igualdade entre as partes e a certeza de que o interesse particular não predominará sobre o social.

A revisão dos contratos é um efeito do princípio *rebus sic stantibus*. O princípio da força obrigatória (*pacta sunt servanda*) é uma regra, cuja exceção tem merecido cada vez mais atenção, devido à valorização do interesse social em detrimento do particular. A conjunção de fatores necessários à aplicação da teoria da imprevisão é a responsável por

autorizar o ajuste nas condições contratadas. Quando inserido no contrato como cláusula contratual, o princípio *rebus sic stantibus* constitui pressuposto para a revisão contratual, possibilitando, dessa forma, que o contrato seja adequado à nova realidade na qual se encontra.

O ajuste realizado nos contratos só pode ser promovido pela intervenção do Judiciário, por implicar na modificação de relação jurídica, salvo se tal ajuste ocorrer por convenção das partes. É o juiz que, de forma soberana e em nome da lei, tem autoridade para modificar o que foi pactuado. Em muitos contratos, a necessidade de intervenção surge desde o início, desde a celebração; este é o caso dos contratos bancários, nos quais a distância existente entre os dois pólos contratantes, no âmbito econômico, é muito acentuada, provocando uma dominação, pela instituição financeira, da parte economicamente inferior.

A possibilidade de revisão está prevista na legislação brasileira. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é um grande exemplo, por vir a impedir que os abusos em relação aos consumidores continuassem a se camuflar pela presumida intangibilidade da vontade contratual (*pacta sunt servanda*). Nesse sentido, tem-se o art. 6º, inciso V, *in verbis*:

Art. 6º- São direitos básicos do consumidor: (...)

V- **a modificação de cláusulas contratuais** que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que se tornem excessivamente onerosas. (destaquei)

Com efeito, mostra-se assim prevista a necessidade da manutenção do equilíbrio contratual, neste caso nas relações de consumo. Tal dispositivo adota, portanto, o princípio *rebus sic stantibus*, que vige no ordenamento jurídico brasileiro como uma base de sustentação às relações de direito.

Conforme esclarece Donnini (2001, p.191),

o CDC, assim, prevê tanto a modificação como a revisão da cláusula. A intenção do Código é a conservação do contrato. Visa, portanto, a correção de distorções ocorridas na relação contratual, tornando insuportável o cumprimento da avença pelo consumidor.

Em verdade, o citado dispositivo de lei possibilita a modificação de cláusula que estabeleça prestação desproporcional, ou a revisão do contrato quando ocorrerem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas ao consumidor. O juiz, reconhecendo tais situações,

Deverá solicitar das partes a composição no sentido de modificar a cláusula ou rever efetivamente o contrato. Caso não haja acordo, na sentença deverá o magistrado, atendendo aos princípios da boa-fé, da equidade e do equilíbrio que devem presidir as relações de consumo, estipular a nova cláusula ou as novas bases do contrato revisto judicialmente. Emitirá sentença determinativa, de conteúdo constitutivo-integrativo e mandamental, vale dizer, exercendo verdadeira atividade criadora, completando ou mudando alguns elementos da relação jurídica de consumo já constituída².

Percebe-se que o Código Consumerista dispensou a necessidade de ocorrência de fato extraordinário e imprevisível, o que não descaracteriza o acolhimento da Teoria da Imprevisão, pois o seu fundamento está no fato da ocorrência do desequilíbrio contratual, em razão de superveniência de onerosidade excessiva para uma das partes.

No Código de Defesa do Consumidor encontra-se outro dispositivo que vem de encontro à necessidade de revisão contratual, que é o art. 51, § 1º, III, *in verbis*:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I- (...)

II- (...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Os transcritos dispositivos dispõem sobre a teoria da imprevisão, pois prevêm a possibilidade de mudança circunstancial durante a execução do contrato, o que poderá tornar o cumprimento da obrigação excessivamente onerosa para uma das partes. Tal previsão não se choca, em hipótese alguma, com o princípio da liberdade contratual, pois tal princípio não pode ser invocado pela parte detentora do monopólio contratual, responsável por tornar quase impossível a liberdade de contratar da outra parte.

² NERY JUNIOR, Nelson. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000 - p. 467.

O Código Civil de 2002 também aderiu à Teoria da Imprevisão. O seu art. 317 dispõe que: “quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”.

Percebe-se que tal dispositivo adota a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão da prestação durante a execução do contrato, a fim de que permaneça como foi pactuada em sua celebração. Para tanto, é necessário que a parte se manifeste, para que o juiz possa analisar se cabe ou não a correção da execução do contrato; dessa forma, o juiz não pode agir de ofício.

Também se destaca a necessidade de ser imprevisível o motivo que levou ao desequilíbrio das prestações. Neste sentido, tem-se o Enunciado nº 17, da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2002, que corrobora tal concepção, ou seja, “a interpretação da expressão ‘motivos imprevisíveis’, constante do art. 317 do novo Código Civil, deve abarcar tanto as causas de desproporção não previsíveis, como também causas previsíveis mas de resultados imprevisíveis”.

É importante ressaltar que o art. 317 encontra-se, no Código Civil, na parte referente ao Direito das Obrigações. Assim, está prevista apenas a possibilidade de correção judicial da execução do contrato, principalmente em relação ao ajuste do valor pecuniário da prestação referente ao adimplemento contratual. Não é possível, neste caso, a resolução ou a revisão judicial do contrato como um todo, consoante o que está disposto no art. 478 a art. 480 do Estatuto Civil brasileiro.

Aliás, o art. 478, presente na seção que trata da resolução por onerosidade excessiva, introduz no Código Civil a fórmula *rebus sic stantibus*. Dispõe o referido dispositivo que:

Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Com efeito, por onerosidade excessiva entende-se:

o evento que embaraça e torna dificultoso o adimplemento da

obrigação de uma das partes, proveniente ou não de imprevisibilidade da alteração circunstancial (evento extraordinário e imprevisível), impondo manifesta desproporcionalidade entre a prestação e a contraprestação, com dano significativo para uma parte e conseqüente vantagem excessiva (enriquecimento sem causa) para a outra, em detrimento daquela, a comprometer, destarte, a execução equitativa do contrato. (Jones Figueirêdo Alves, *in* FIUZA, 2005, p. 429)

O artigo 478 do Código Civil enumera os requisitos para que a Teoria da Imprevisão seja aplicada, ressaltando que a onerosidade excessiva terá incidência na relação contratual quando causada por fatos supervenientes de caráter extraordinário e imprevisível. Quando tais requisitos ocorrerem, pode-se pedir a resolução do contrato, sendo tal pedido facultado apenas ao devedor.

Percebe-se que não está prevista a possibilidade de modificação ou adequação das cláusulas contratuais, as quais, na maioria dos casos, são as mais vantajosas para ambas as partes. Segundo se retira do art. 421, do Diploma Civil, os contratos não foram feitos para serem descumpridos, e o fim buscado pela Teoria da Imprevisão é a possibilidade de revisão e adequação do contrato, garantindo sua conservação. Tal teoria busca salvar a utilidade contratual, e não a extinção das obrigações, uma vez que a parte que sofre o desequilíbrio do contrato deseja cumprir as suas obrigações e não as extinguir, não conseguindo fazê-lo sem graves prejuízos em sua economia privada.

Vale dizer que o art. 479 do Código Civil veio atenuar a regra disposta no analisado art. 478, ao prever que “a resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato”. Assim, tal artigo inibe a resolução do contrato, permitindo, segundo juízos de equidade, a modificação do contrato, a fim de salvar a avença.

Já o art. 480 do estudado diploma legal dispõe que: “se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva”.

Dessa forma, tal dispositivo estabelece como requisito para a revisão judicial a onerosidade excessiva, decorrente de fato superveniente, suportada unilateralmente pelo devedor, que pode pleitear, assim, a redução da sua prestação ou a alteração do modo de executá-la, em garantia do equilíbrio contratual.

Por fim, é importante destacar a afirmação de Pereira (2005, p. 167):

Nunca haverá lugar para a aplicação da teoria da imprevisão naqueles casos em que a onerosidade excessiva provém da álea normal e não do acontecimento imprevisito, como ainda nos contratos aleatórios, em que o ganho e a perda não podem estar sujeitos a um gabarito predeterminado.

Portanto, constata-se como não é mais suportável no Direito Brasileiro a possibilidade de ocorrência de uma onerosidade excessiva suportada por uma parte em benefício do enriquecimento fácil da outra. Há, atualmente, a defesa do equilíbrio contratual, que deve estar presente desde a constituição do pacto ao término de seu cumprimento, existindo por isso o recurso da revisão contratual, que garante, em decorrência, a execução equitativa do contrato, que possui estrutura e finalidade privatísticas, e, principalmente, sociais.

6. A revisão de contratos extintos

Por todo o exposto, não restam dúvidas quanto ao cabimento da modificação ou da revisão de cláusulas contratuais por parte do Judiciário, para afastar eventuais ilegalidades. Mas, se o contrato já estiver concluído, é ainda possível revisá-lo?

Não há consenso sobre a possibilidade de revisão de contratos extintos na doutrina e na jurisprudência.

Os defensores da impossibilidade da revisão de contratos extintos pautam-se na idéia de ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, CF, *in verbis*: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Em razão de tal premissa, por serem atos jurídicos perfeitos, é juridicamente impossível o pedido de revisão de contratos findos, sob pena de ofender o princípio da segurança das relações jurídicas, porque extinta a obrigação original.

Segundo Pereira (2005, p.166): “as prestações efetuadas antes do ingresso em juízo não podem ser revistas, mesmo comprovada a alteração no quadro econômico, porque a *solutio* espontânea do devedor produziu os seus naturais efeitos”.

No mesmo sentido, estão os entendimentos jurisprudenciais abaixo citados, *in verbis*:

ACÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REVISÃO

DE CONTRATO FINDO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS EXTINTOS SÃO ATOS JURÍDICOS PERFEITOS. DESTARTE, O QUE JÁ NÃO EXISTE NO MUNDO DOS FATOS NÃO PODERÁ SER PASSÍVEL DE REVISÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA MODIFICADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. APELO PROVIDO. (Apelação Cível nº 70005769955, 2ª Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, Julgado em 12/05/2004)

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO FINDO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PAGAMENTO POR ERRO - NÃO COMPROVAÇÃO - ARTIGO 192, § 3º da CF - FALTA DE NORMA REGULAMENTADORA. Os contratos findos não podem ser revistos, porque o cumprimento voluntário da obrigação produz os seus naturais efeitos. Aquele que, voluntariamente, pagou o indevido, deve comprovar tê-lo feito por erro. Não pode alegar erro, aquele que durante 24 meses pagou prestações, sendo facilmente detectáveis os acréscimos inseridos ao principal. O § 3º do artigo 192 da CF não é auto-aplicável e depende, para a sua eficácia, de regulamentação. (TJ/MG. Processo nº 2.0000.00.299602-1/000(1). Relator: Antônio Carlos Cruvinel. Data do Julgamento: 16/03/2000)

Remessa oficial. Contrato de antecipação de receita orçamentária. Financiamento. Revisão. Contrato findo. Ato jurídico perfeito. Repetição de indébito. Juros compostos. Prova. Ausência. Índice de atualização. Regularidade. 1 - Quitado o contrato, não se reabre mais a discussão em torno de cláusulas contratuais, porque o cumprimento espontâneo da obrigação resulta ato jurídico perfeito e acabado. 2 - Ausente a prova de eventuais irregularidades decorrentes de capitalização de juros e a aplicação dos índices contratados, não se há que falar na repetição de indébito. 3 - Primeiro apelo a que se dá provimento, para reformar a sentença, ficando prejudicado o segundo apelo, diante da sua manutenção quanto ao mais, em reexame necessário. (TJ/MG. Processo nº 1.0024.00.145288-7/003. Relator: Nilson Reis. Data do Julgamento: 27/02/2007)

Importante também os dizeres do Des. Edílson Fernandes:

Verifica-se que as partes, celebrando pacto que visa dar novos contornos à dívida preexistente, novaram o ajuste anterior e o deram por encerrado, extinguindo a relação antiga para criar uma nova, renegociando o saldo que havia para ser quitado, através de outros termos, que passarão a reger o recém negócio jurídico firmado, não mais sendo possível a discussão dos índices relativos aos juros acertados para vigorarem quanto às avenças encerradas. (TJ/MG. Apelação Cível nº 361.412-8. Relator: Edílson Fernandes. Data do Julgamento: 14/08/2002).

Assim, quem defende a idéia de não ser possível a revisão, pauta-se na idéia de que operada a extinção do contrato no plano da existência, não há que se falar, no plano da eficácia, de revisão contratual; a execução do contrato trata-se de ato jurídico perfeito. Torna-se juridicamente impossível o pedido de revisão de contratos findos, porquanto caracterizam-se como atos jurídicos perfeitos, sob pena de ofender o princípio da segurança das relações jurídicas, porque extinta a obrigação original.

Por outro lado, há os que defendem a possibilidade de revisão dos contratos findos, questionando a atribuição da noção de ato jurídico perfeito a todos os contratos que já foram concluídos. Jamais será perfeito o ato jurídico que porventura contenha nulidade ou que tenha implicado em infração da legislação vigente no país. Se houver estipulação de cláusula contratual considerada contrária a texto de lei, inexistente ato jurídico perfeito.

De notável esclarecimento são os dizeres do Des. Sejalmo Sebastião de Paula Nery:

HAVENDO A ALEGAÇÃO DE que o contrato está eivado de nulidades e abusividades, é perfeitamente possível a sua revisão, ainda que já tivesse alcançado seu término quando da propositura da ação revisional e, inclusive, em relação às prestações já pagas. (...)

Isso porque, havendo a possibilidade de existirem cláusulas nulas de pleno direito no contrato revisando, o que revestiria o mesmo de ilegalidades e abusividades, ainda que extinto, a relação jurídica das partes não se perfectibilizou, podendo o consumidor pleitear a adequação do contrato aos moldes legais.

Não há que se falar em ato jurídico perfeito relativamente a negócios celebrados por particulares que, por apresentarem ilegalidades e abusividades, continuam surtindo efeitos no tocante a possibilidade de sua revisão, não perdendo o seu caráter de mutabilidade, podendo

ser alterados a qualquer tempo pelas partes. Apenas quando juridicamente imutabilizado, através da intervenção do Poder Judiciário, é que o negócio se revestirá das características do ato jurídico perfeito. (TJ/RS. Apelação Cível nº 70022029193. Décima Quarta Câmara Cível Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery. Data do Julgamento: 19/12/2007.)

Os contratos findos ou quitados são suscetíveis de revisão judicial, pois a parte tem o direito de discutir eventuais ilegalidades contidas em contratos firmados, mesmo após o cumprimento da obrigação, uma vez que, muitas vezes, o faz com o objetivo de afastar os efeitos danosos da inadimplência. Neste sentido, tem-se os entendimentos do STJ:

O fato de o obrigado cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão não o impede de vir a Juízo discutir a legalidade da exigência feita e que ele, diante das circunstâncias, julgou mais conveniente cumprir. Se proibida a sua iniciativa, estará sendo instituída, como condição da ação no direito contratual, a de ser inadimplente, o que serviria de incentivo ao descumprimento dos contratos. Além disso, submeteria o devedor à alternativa de pagar e perder qualquer possibilidade de revisão, ou não pagar e se submeter às dificuldades que sabidamente decorrem da inadimplência. (STJ, REsp 293778/RS; RE 2000/0135342-0. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. T4. DJ: 29/05/2001, p. 474; RDR vol. 22 p. 357)

No tocante à possibilidade de revisão de **contratos extintos**, é certo que, em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os **contratos** e suas **cláusulas**, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de **discussão** sobre eventuais ilegalidades dos **contratos** anteriores”. (REsp 920989. Min. Massami Uyeda. DJ 03/08/2007)

Aliás, de acordo com a Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que se a prova revela que entre o credor (o banco) e o devedor se estabeleceu continuidade negocial, devido ao fato dos contratos subseqüentes quitarem os anteriores, gerando situação jurídica continuativa, torna-se possível a revisão negocial em sua globalidade.

Como exemplo da posição favorável, tem-se os entendimentos jurisprudenciais abaixo citados, *in verbis*:

CLÁUSULAS CONTRATUAIS - REVISÃO - CABIMENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - LIBERDADE PLENA - INEXISTÊNCIA - CASO CONCRETO - CONTINUIDADE NEGOCIAL - PROVA - ATO JURÍDICO PERFEITO - IMPOSSIBILIDADE - NOVAÇÃO - AUSÊNCIA - VOTO VENCIDO. As cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas ou modificadas pelo Judiciário, conforme disposição expressa do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor. Não existe uma liberdade plena para eventual revisão de contratos, sendo que é a análise das peculiaridades do caso posto em juízo é que vai determinar o cabimento ou não do reexame do pacto já findo. Se não ficar devidamente demonstrada a novação ou a continuidade e o liame negocial no caso concreto, impossível rever o contrato já extinto, por configurar-se num ato jurídico perfeito. V.v.: O pagamento da prestação pelo devedor não significa a perda do direito de discutir a validade do contrato, nada obstando a revisão de contratos já liquidados, porque um ato jurídico só se torna perfeito quando obedece a todas as formalidades legais, bem como quando não traz, em sua essência, vício capaz de maculá-lo, sendo a circunstância de se tratar de contrato findo irrelevante, porquanto o contrato nulo não gera nenhum efeito. (TJ/MG. Processo nº 2.0000.00.381445-3/000. Relator: Albergaria Costa. Data do Julgamento: 19/02/2003)

AÇÃO DECLARATÓRIA - REVISÃO DE CONTRATO FINDO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ANUAL E NÃO MENSAL - ANATOCISMO - VEDAÇÃO. É possível a revisão de contratos perfeitos e acabados que contenham em seu bojo cláusulas supostamente ilegais e abusivas. A correção monetária não pode incidir de forma mensal, mas, sim, anual. A capitalização de juros é vedada, nos termos da Súmula 121 do STF. Apelação provida. (TJ/MG. PELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.395342-1/001. Relator: Pereira da Silva. Data do Julgamento: 19/06/2007)

Portanto, pode-se afirmar que é possível sim a revisão de cláusulas contratuais de contratos extintos, atendendo-se aos princípios da boa-fé contratual e à função social do contrato. Não se permitindo tal revisão

estar-se-ia ocorrendo uma restrição no acesso à justiça, possibilitando, pois, que uma parte se enriquecesse em desvantagem da outra. Todavia, é evidente que deve ser feita, em cada caso concreto, uma análise cuidadosa das cláusulas contratuais e das razões alegadas pelo contratante, para se evitar abusos, que visam exclusivamente a obtenção de vantagens, com o conseqüente enriquecimento ilícito.

Considerações finais

Após todas as análises feitas, pode-se afirmar que não há óbice à revisão de cláusulas de contratos findos, devido o respaldo legal contido no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, bem assim no ascendente entendimento dos tribunais superiores.

Aliás, no mundo atual, tem-se como regra a contratação em massa, via contratos de adesão, o que torna limitada, nas relações cotidianas, tanto a liberdade de escolha, para contratar ou não contratar, quanto a liberdade de escolher o outro contratante. Tem-se, pois, como preceito, a desigualdade e o desequilíbrio contratual, que tornam extremamente gravoso para os consumidores/devedores o cumprimento de suas obrigações.

Assim, as cláusulas contratuais ilegais e abusivas devem ser revistas, de tal maneira que o Poder Judiciário possa adequá-las aos moldes legais, ponderando e restringindo excessos, perfectibilizando, em decorrência, o contrato.

Destaca-se que a cláusula *rebus sic stantibus*, conhecida também como Teoria da Imprevisão, é fundamento de revisão contratual, possibilitando que o equilíbrio entre as partes contratantes seja restabelecido, preservando a segurança jurídica dos pactos.

Conseqüentemente, não é pelo fato de já ter sido extinto o contrato que as suas cláusulas não podem ser revisadas. Destarte, o Estado-juiz deve, em qualquer hipótese, assegurar o equilíbrio entre as partes contratantes, que são, na maioria dos casos, desiguais economicamente. Assim, atendendo-se aos postulados éticos e funcionais hodiernamente inseridos na teoria geral dos contratos, quais sejam, a boa-fé objetiva, a função social do pacto e o equilíbrio econômico dos contratantes, deve ser resguardada a revisão de cláusulas de contratos extintos, haja vista que só dessa forma poderá ser alcançada a justiça material nas relações jurídico-negociais.

Referências

DONNINI, Rogério Ferraz. **A Revisão dos Contratos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. Saraiva: São Paulo, 2001.

FAEP (Federação da Agricultura do Estado do Paraná) - **Boletim Informativo nº 902**, semana de 13 a 19 de março de 2006. Disponível em: www.faep.com.br/boletim/bi902/bi902pag22.htm Acesso em: 10/08/2007.

FIUZA, César; Roberto, Giordano Bruno Soares. **Contratos de Adesão**. Mandamentos: Belo Horizonte, 2002.

FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. 4ª ed. Saraiva: São Paulo, 2005.

GARCIA, Sebastião Carlos Garcia. **Revisão dos Contratos**. RT 856/51-65.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000 - p. 467.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Contratos** - V. III. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Contrato e sua Função Social**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.